



RAYANE NAKANO ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS SOCIOAFETIVOS COM
RELAÇÃO À GUARDA**

Ji-Paraná

2019

RAYANE NAKANO ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS SOCIOAFETIVOS COM
RELAÇÃO À GUARDA**

Artigo apresentado no Curso de Bacharel
em Direito do Centro Universitário São
Lucas 2019, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Wohlfahrt
Bohenberger.

Ji-Paraná
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

A553r Andrade, Rayane Nakano.

A responsabilidade parental dos pais socioafetivos com relação a guarda
/ Rayane Nakano Andrade. -- Ji-Paraná, RO, 2019.

27 f. : il.

Orientador(a): Prof. Gustavo Wohlfahrt Bohenberger.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro
Universitário São Lucas

1.Paternidade Socioafetiva. 2.Responsabilidade parental.
3. Família. I. Bohenberger, Gustavo Wohlfahrt. II. Título.

CDU 347.63

Bibliotecário(a) Alex Almeida CRB 11.853

RAYANE NAKANO ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS SOCIOAFETIVOS COM
RELAÇÃO À GUARDA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador prof. Gustavo Wohlfahrt Bohenberger.

Ji-Paraná ____ de _____ de ____

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

_____ Titulação e Nome	_____ Nome da instituição
_____ Titulação e Nome	_____ Nome da instituição
_____ Titulação e Nome	_____ Nome da instituição

A RESPONSABILIDADE PARENTAL DOS PAIS SOCIOAFETIVOS COM RELAÇÃO À GUARDA¹

Rayane Nakano Andrade²

Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger³

RESUMO: A paternidade socioafetiva tem se tornado gradativamente comum no atual cenário familiar, ocasionando diversas dúvidas em torno dessa possível filiação, podendo ser citada, como exemplo, a guarda dos filhos não biológicos. Desta forma, este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade parental sobre a guarda dos pais socioafetivos no âmbito social e jurídico, refletir sobre os deveres do pai não biológico diante dos deveres do pai biológico com relação à guarda, compreender os quesitos e identificar em que situação é cedida a guarda socioafetiva. A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho foi a pesquisa bibliográfica, recursos como doutrinas, leis, jurisprudências, artigos científicos, entre outros.

Palavras-Chave: Paternidade. Socioafetiva. Guarda.

PARENTAL RESPONSIBILITY OF SOCIO-AFFECTIVE PARENTS WITH RESPECT TO THE GUARD.

ABSTRACT: The socio-affective fatherhood has been gradually common in the current family scenario, causing several doubts around this possible affiliation, and may be cited, the custody of non-biological children. In this way, this work aims to analyze parental responsibility on the custody of social and legal parents in the social and legal spheres, to reflect on the duties of the non-biological father in relation to the duties of the biological father in relation to the subject, to understand the questions and to identify in which the situation is assigned to socio-affective guardianship. The methodology used for development since work was the bibliographical research, resources such as doctrines, laws, jurisprudence, scientific articles and so on.

Keywords: Paternity. Socioaffective. Guard.

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como requisito parcial para conclusão do curso, sob orientação do professor Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger. E-mail: gustavo.bohnenberger@saolucas.edu

² Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: ray.nakano@hotmail.com

³ Professor orientador, mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Pesquisador do CNPQ. Pesquisa nas áreas de gênero, feminismo, direitos culturais, direitos fundamentais, tradicionalismo gaúcho. E-mail: gwb.dir@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a reponsabilidade parental dos pais socioafetivos com relação à guarda e aborda um assunto delicado e nobre, visto que envolve o afeto no Direito de família.

Com a visível mudança do conceito de família, sentiu-se a necessidade de abrir espaço para discutir uma nova situação que tem se destacado nos tempos atuais: a paternidade socioafetiva que, resumidamente, de trata de uma relação baseada no afeto e não na origem biológica.

Ao abordar o tema, almeja-se analisar as obrigações, direitos e deveres estabelecidos entre pais biológicos e pais socioafetivos com relação à guarda dos filhos, com a finalidade de cessar dúvidas e adquirir conhecimento sobre o tema tratado.

Diante da não existência de previsão expressa na atual legislação, não existem dúvidas de que a paternidade socioafetiva é assegurada constitucionalmente na Carta Magna, que aponta no art. 227, § 6º, Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Além disso, segundo o Código Civil, no art. 1.593, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Exposta a possibilidade descrita acima, é notória a necessidade de habituação com o tema proposto.

O Código Civil, quando menciona “outra origem”, tem o intuito de apresentar o parentesco derivado de afeto, dedicação, respeito, entre outros, mesmo que a relação existente não seja respaldada no cunho biológico. Diante disso, para esclarecer o que é a paternidade socioafetiva e a responsabilidade parental com relação à guarda, apresentar-se-á uma abordagem sobre o conceito geral e, no decorrer ao assunto proposto, expor suas peculiaridades.

Para a realização desta pesquisa, foram utilizadas as mais diversas fontes de pesquisa bibliográficas, tais como doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e leis.

1. Família e a inclusão da paternidade socioafetiva

1.1 Família

Família é o conjunto de pessoas ligadas por descendências a partir de um ancestral em comum, podendo abranger os indivíduos que não carregam a consanguinidade com os demais membros.

A entidade familiar está sempre em constante evolução, impondo a adaptação dessas alternâncias no direito de família, que não podem ser inertes às mudanças. O Código Civil de 2002 carrega uma grande evolução diante dos seus antecessores, os de 1916 e 1988, posto que evidenciou diferentes arranjos familiares.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 6) aponta que,

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Destaca-se que as alterações foram espontaneamente desenvolvidas no meio social, por isso, logo após sentiu-se a necessidade de regulamentar no Código Civil as referidas mudanças.

A família moldada na afetividade é um exemplo nítido da evolução cultural pela qual a sociedade passou no decorrer dos anos, adaptando e tornando o Direito de família mais compreensível.

Para Paulo Freire (2004, p. 211),

Na verdade, família é uma construção sócio-cultural que se transforma, agregando elementos novos, que libera de outros e que altera no tempo e no espaço os seus modelos e atitudes, fatores que contribuem para o que se chama de definições de família. ...são construídas dentro de contextos históricos específicos, que lhes dão características culturais especiais, de acordo com os valores, a cultura, a crença e os hábitos predominantes nesses contextos.

Observa-se que, apesar de ter passado mais de uma década do que foi dito acima pelo autor, percebe-se que a família não é estática, vive em constante construção e que se transforma sempre abordando e agregando novos elementos.

E não poderia ser diferente para Paulo Lobo (2011, p. 17), que afirma que

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver afeto haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

O autor menciona que, para ser considerada família, basta estar enraizada no amor, no afeto, tendo como função atual a afetividade. Sendo assim, enquanto houver o elo de sentimento, haverá família.

Diante de tudo que foi evidenciado sobre o conceito de família e suas mudanças ao decorrer do tempo, a paternidade socioafetiva, ainda que tratada como paradigma, é a mais recorrente. É correto afirmar que a paternidade socioafetiva gera incertezas e dúvidas, por ser um assunto embaraçoso que envolve sentimentos de um pai não biológico e o filho.

1.2 Paternidade socioafetiva

A paternidade socioafetiva consagrou-se no direito brasileiro de família como sendo distinta do vínculo de natureza obrigacional, ou seja, tem origem pela convivência entre as partes envolvidas, motivada por sentimento autêntico, não forçado e sem ambições, a vontade de prover carinho, não apenas corriqueiramente, além de haver os mesmos deveres da paternidade biológica. A própria palavra socioafetividade nos dá uma ideia de relação de afetividade (sócio + afetiva), a qual se baseia no desenvolvimento de afeto no decorrer do tempo entre as partes.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo (2004, p. 510) podemos observar que,

A paternidade socioafetiva funda-se no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, previsto pela CF de 1988. Surge, agora, a busca pela verdade sociológica, fundamentada no estado de filiação, onde uma pessoa assume o papel de pai e outro o de filho, independentemente do vínculo biológico.

Portando, observou-se a preocupação do legislador em estabelecer que o parentesco biológico não é o único a gerar efeitos jurídicos e sociais.

1.3 Identificação da responsabilidade do pai socioafetivo nos âmbitos social e jurídico

Para identificar a responsabilidade do pai socioafetivo nos âmbitos social e jurídico, é necessário, primeiro, compreender e diferenciar o significado de “âmbito” em ambas as situações.

1.3.1 Âmbito jurídico

São atividades relacionadas ao Direito, isto é, o pai não biológico terá que assumir responsabilidades impostas pela lei, terá direitos tanto quanto deveres a submeter-se, podendo sofrer sanções, como a perda da guarda da criança, acarretando possíveis problemas ao filho, sendo um deles o psicológico.

1.3.2 Âmbito social

Destaca-se a necessidade do convívio entre o pai socioafetivo e o filho, em sociedade. Devem existir demonstrações de afeto, preocupação, cumprimento de deveres que a paternidade exige perante a coletividade na qual vivem.

1.4 A responsabilidade do pai socioafetivo nos âmbitos social e jurídico

O pai socioafetivo que assume as responsabilidades paternas sobre o filho não consanguíneo cultiva uma relação recíproca de zelo, deveres legais, demonstrando que os laços afetivos, às vezes, podem superar os laços biológicos, visto que a família tradicional passou por mudanças, o que deixou em segundo plano o modelo clássico e concedeu espaço a um novo conceito familiar moldado na afetividade, o contemporâneo.

Em um estudo publicado em 1979, João Baptista Vilella foi o pioneiro a se atentar sobre a afetividade partindo da paternidade, defendendo que o parentesco não apenas se restringia a uma questão meramente biológica, mas sim que “a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural”. O citado autor expõe que a paternidade não se restringe apenas ao fator biológico, mas também pode ser cultivada e criada por meio da convivência das partes envolvidas.

Vilella distingue o pai biológico do pai socioafetivo ao dizer que "uma coisa, com efeito, é a responsabilidade pelo ato da coabitação sexual, de que pode resultar a gravidez. Outra, bem diversa, é a decorrente do estatuto da paternidade" (VILELLA, 1979).

Afirmção, que atualmente pode parecer simples, visto que para os tempos atuais é recorrente a situação mencionada, mas para década de 70, que era marcada por algumas inocentes ignorâncias, foi de grande aprendizado e valia para esclarecer as possibilidades jurídicas, uma vez que apresentava uma opção diversa do critério biológico. Apresentada a situação diversa, surgiu a necessidade de assimilação pelo Direito de enquadrar e distinguir as funções do pai biológico e do pai socioafetivo, bem como a aceitação da afetividade e das demais questões familiares.

O art.227, §6º, CF traz a igualdade dentre os filhos havidos ou não na relação do casamento, transferindo aos pais os mesmos deveres e direitos. Sendo assim, após o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, surgem os efeitos jurídicos.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Logo, é certo afirmar que após o reconhecimento da filiação, não poderá haver discriminação entre os filhos biológicos e os não biológicos, produzindo os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais. Para ambos "o elo afetivo, que une os entes integrantes da família, possui o mesmo valor que o estabelecido pelo ato notarial, em razão do princípio da solidariedade, em decorrência da mudança do foco das relações familiares" (SILVA, 2009).

1.5 Efeitos do parentesco socioafetivo

O parentesco socioafetivo tem os mesmos efeitos da adoção. É comum casos em que o homem registra a criança como sendo seu filho mesmo tendo ciência da não consanguinidade, apresentando como justificativa o afeto à genitora da criança.

Tal situação popularmente ganhou nome de “adoção à brasileira”, que se trata de adoção irregular, já que é uma declaração falsa de paternidade biológica, tipificada no art. 242 do Código Penal: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.” A pena prevista é de dois a seis anos.

Apesar da grande semelhança, não podemos confundir e comparar os procedimentos de filiações por paternidade socioafetiva e adoção à brasileira, uma vez que é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Sobre este tema, o Código Civil vigente trouxe o aperfeiçoamento em seu art.1.593, que evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação quando menciona que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo, assim, à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa prevista pelo Código Civil.

O legislador teve como objetivo, ao dizer “de outra origem”, deixar clara a existência de parentesco diverso da origem biológica, amparando legalmente os filhos que foram reconhecidos como parentes, em virtude do tempo de convivência e da lealdade nos deveres jurídicos e sociais, os quais possuem a mesma proteção legal que os filhos biológicos.

Sendo assim, fica implícito o dever do pai, após decisão judicial, de dar assistência à criança diante dos contratempos diários, ininterruptamente, obtendo também o direito à guarda, direito de ter a companhia do filho, dever de educação e dever de sustento ou obrigação alimentar e sucessórios.

Assim leciona o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

Compreende-se que gerado o dever judicial atribuído ao pai socioafetivo, criam-se obrigações e deveres, dos quais não poderá haver arrependimentos do pai não biológico, mesmo diante de frustrações e problemas decorrentes da convivência. Nesse sentido, o rompimento com sua companheira no momento de estado de raiva e mágoas gera uma situação que leva a crer na renúncia de suas obrigações como pai. No entanto, em geral, a paternidade socioafetiva não pode ser desconstituída, para que não haja arrependimentos posteriores é necessária total certeza da decisão, devendo ser consolidada na plena veracidade do sentimento da

paternidade, posto que esteja envolvendo não apenas questões monetárias, como também psicológicas, da criança, podendo o filho envolvido desenvolver sentimento de rejeição e desencadear problemas e consequências futuras.

Pensando no bem-estar da criança, o legislador impõe alguns requisitos a serem preenchidos a fim de que haja o reconhecimento da socioafetividade paterna, para que seja uma decisão bem pensada e regulamentada.

O Tribunal do Distrito Federal entendeu que:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VINCULO GENÉTICO. RECONHECIMENTO DO ERRO. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA CARACTERIZADA AO LONGO DE VÁRIOS ANOS. PREVALÊNCIA. 1. Se a paternidade sócio-afetiva está claramente caracterizada, afasta-se a possibilidade de desconstituição do registro de nascimento da ré, principalmente porque, mesmo sabendo que não era o pai biológico, o autor manteve com a ré um relacionamento de pai e filha, pautado pelo carinho e respeito, ao longo de vários anos. 2. Os eventuais abalos sofridos pela paternidade, em razão do desgaste da relação havida entre o autor e a mãe da ré não podem predominar sobre a relação de afeto construída ao longo de anos de convivência, e nem sobre o direito da ré de manter o nome, em seus registros, daquele que a criou e que reconhece como seu pai. 3. Recurso não provido (TJ-DF, APC n. 20130110233169, Rel. Cruz Macedo, DJE 28/04/2015).

Conforme visto acima, após a paternidade socioafetiva ser claramente caracterizada, afasta-se a possibilidade de desconstituição do registro do nascimento, pelo fato de que o pai não biológico, mesmo ciente dessa situação, a qual se dispôs a viver com a filha não biológica, manteve um relacionamento de pai e filha, baseado no carinho e respeito. Uma situação como esta não pode ser abalada ou finalizada por eventuais impasses entre o autor e a mãe da ré.

1.6 Diferenças entre as filiações não biológicas

Apesar da semelhança latente da adoção, o reconhecimento de uma filiação difere muito, visto que cuidam de situações distintas. Dentre as diferenças, é possível mencionar que o reconhecimento de um vínculo socioafetivo é sempre retrospectivo, em outras palavras, algo que já se concretizou, que já vem sendo consagrado há anos. Já na adoção está manifesta a vontade de estabelecer o vínculo e, usualmente, a adoção será o início do processo de convivência filial.

Além disso, a filiação socioafetiva não elimina nenhum vínculo parental já existente, apenas acrescenta outro ascendente, diferentemente da adoção que, para

ser concreta, precisa haver o rompimento do vínculo com ascendente registral, ou seja, a criança precisa ser destituída do poder parental para que, só depois, ocorra a adoção. Assim dito, na socioafetividade será incluído mais um ascendente, permanecendo os já existentes no registro, enquanto que na adoção deve ocorrer o rompimento do elo do pai que consta no registro, para que depois seja celebrado o novo registro com os nomes dos pais adotivos.

Sobre a adoção, João Seabra Diniz (2010, p.67) leciona:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo em o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

A adoção hoje, não consiste em dar filhos para aqueles que por motivos de infertilidades não os podem conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda, alívio para a solidão. O objetivo da adoção é cumprir plenamente às reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.

Portanto, não há o que confundir entre as duas formas de filiação mencionadas ante às diferenças explanadas. Ainda que ao leigo possa parecer semelhante, o procedimento é discrepante, conforme visto acima. Ambas as formas de filiação são causas nobres e enriquecedoras, não monetariamente, mas sim de forma a agregar valores sentimentais imensuráveis, se diferenciando apenas na forma de proceder juridicamente.

1.7 Compreensão dos requisitos necessários para haver socioafetividade

A família brasileira, a partir do advento da Constituição de 1988, passou a ser reestruturada, com valores mais humanos, fraternos, plurais e igualitários, sempre fundados na dignidade da pessoa humana, diferentemente do Código Civil de 1916, que nos apresentava o casamento como a única forma de se construir uma família, com a finalidade de procriar e dar continuidade a espécie, sendo considerados imorais pela sociedade os filhos nascidos fora do casamento. Naquele século, nem se imaginava a possibilidade da paternidade socioafetiva, tornando-se um tabu que nem nos melhores sonhos poderia ser pressuposto que futuramente seria viável a paternidade socioafetiva.

Com a pluralidade do conceito família, entendeu-se que a filiação não somente se concretiza pelo laço biológico, podendo ser firmados laços por meio do amor e da convivência, contraindo responsabilidades, deveres e direitos, independente do vínculo sanguíneo.

Apesar de ser um tema muito delicado, por envolver sentimentos de uma criança, Rodrigo Cunha Pereira se manifestou sobre o assunto ao dizer que:

Embora os ordenamentos jurídicos ocidentais em geral determinem a paternidade biológica como fonte de responsabilidade civil, a verdadeira paternidade só se torna possível a partir de um ato de vontade ou um desejo. Assim, ela pode coincidir, ou não, com o elemento biológico. Nós nos arriscaríamos a dizer que em nossa sociedade a paternidade baseada puramente nos laços de sangue pode ser uma ficção (1997, p. 134).

João Baptista Vilella (1979, p. 408-409) menciona a distinção entre o pai biológico e socioafetivo:

Qual seria, pois, esse *quid* específico que faz de alguém um pai, independentemente de geração biológica? Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja, ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quando na circunstância de amar ou servir.

Cimentado nas declarações acima, é certo dizer que em toda paternidade deve haver a socioafetividade, podendo ser ela biológica ou não biológica. Sendo assim, a socioafetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de família, baseado no afeto, conforme revela o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações sócio afetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade sócioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade sócio afetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não

provido" (STJ -REsp 1059214 RS 2008/0111832-2, REL MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 16/02/2012).

No julgado mencionado, confirma-se que para efetivar a socioafetividade, é necessária a existência duradoura de um vínculo afetivo, um sentimento genuíno e bilateral dentre as partes. Exige também o consentimento dos envolvidos, devendo ser mútuo o desejo da proposta da paternidade socioafetiva.

Como menciona Jaqueline Filgueiras Nogueira (2001, p. 84-85),

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinado de forma escrita nem comprovado cientificamente, pois tais vinculados são mais sólidos e mais profundos, são invisíveis aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: os laços afetivos, tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam a sua vida a uma criança, pois o amor depende de detê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, conforto, sendo estes para os sentidos dela só seu "porto-seguro". Esse vínculo, por certo, nem a lei e nem o sangue garantem. O vínculo de sangue tem um papel definitivamente secundário para a determinação da paternidade; a era da veneração biológica cede espaço a um novo valor que se agiganta: o afeto, porque o relacionamento mais profundo entre pais e filhos transcende os limites biológicos, ele se faz no olhar amoroso, no pagá-lo nos braços, em afaga-lo, em protege-lo, e este é o vínculo que se cria e não que se determina.

Para que seja configurada a paternidade socioafetiva é necessário o vínculo afetivo e a não semelhança sanguínea, devendo, simultaneamente, haver o preenchimento de alguns requisitos.

É necessário total honestidade de todas as partes envolvidas, não possibilitando haver vício de consentimento no registro do filho, ou seja, o pai socioafetivo tem que ter conhecimento de que está registrando uma criança que não é consanguineamente sua.

Essa é a interpretação do Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil: "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho".

Posteriormente, mencionamos que para ser considerado como tal, o pai socioafetivo deve comportar-se perante a sociedade como pai biológico, não fazendo distinção perante as situações rotineiras. Neste sentido, o Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil afirma que: "O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre

pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

A socioafetividade, de acordo com os Enunciados, pode dar origem ao parentesco civil, no qual acrescenta um vínculo familiar que gera importantes efeitos, criando não só direitos, mas também deveres. Diante disso, a filiação passou a incluir o fato social, de modo que seu reconhecimento deve ser feito a partir da posse do estado de filho.

Ante o exposto, os enunciados mencionados servem como referenciais para elaborações de decisões, estudos e publicações sobre o assunto.

Nos dias 9 e 10 de novembro de 2011, a Comissão de Direito de Família e Sucessões, que coordenou os trabalhos da área na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), avaliou 63 propostas, das quais 36 foram consultadas e 22 aprovadas, que resultaram em 18 Enunciados, abrangendo propostas individuais, desmembradas e reunidas.

É preciso promover a melhoria da compreensão e da familiarização do conceito de socioafetividade, termo que, por mais que estejamos acostumados a ver e conviver com casos similares e corriqueiros, mesmo que não regularizados, pois ainda nos vemos no estado de desconhecimento e até mesmo de preconceitos que acabamos desenvolvendo por falta de informações acessíveis e não divulgadas devidamente.

1.8 Contextualizar sobre a guarda

A guarda é um direito e, simultaneamente, um dever dos pais sobre os filhos, tornando-se um instituto que responsabiliza ambos os pais pela educação da criança. Assim sendo, mesmo que os respectivos pais não estejam mais em uma união, as obrigações continuam. É um dever dos pais que consiste em desenvolver e manter a convivência entre as partes implicadas, pois a criança não tem culpa do ocorrido e lamentável separação dos genitores. Essa responsabilidade não pode ser ignorada, sendo de suma importância para o desenvolvimento do filho, uma vez que é constatado que o filho precisa da presença paterna e materna para que consiga se estabelecer psicologicamente bem no desenvolver dos anos, não admitindo a retirada da convivência de nenhum dos genitores, salvo em casos especiais. O

Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança o direito de participar da vida familiar, de ser criado e educado no seio da família.

1.8.1 Guarda compartilhada

Inicialmente, cita-se a guarda compartilhada, que vem sendo tratada como regra após a Lei nº 13.058, que passou a vigorar em dezembro de 2014, trazendo modificações no Código Civil de 2002. Conforme mudanças relatadas após a lei supramencionada, o art. 1583 §2 assegura que:

A guarda será unilateral ou compartilhada. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

Encontra-se o conceito de guarda compartilhada como sendo a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, primando pelo bem-estar da criança. Preza-se pela convivência com ambos os genitores, por esta ser extremamente benéfica à criança, possibilitando a parte que não mora com o filho ter direito a finais de semana alternados e outras maneiras de convivência, que serão celebrados em um acordo. Nessa modalidade, os pais decidem juntos sobre a vida da criança. Quando impossibilitado o acordo entre os pais, surge, então, o estatuto da guarda compartilhada, a ser aplicada pelo juiz, fixada com base nas peculiaridades próprias e objetivas de cada casal.

Paulo Luiz Netto Lobo (2011, p. 199) ensina que:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas.

Sendo igualmente divididas as responsabilidades, a guarda compartilhada não é sinônimo de que a criança conviverá com a alteração de residência, mas sim

que será definida uma frequência de visitas à casa do genitor ou da genitora, conforme estabelecido no acordo.

1.8.2 Guarda alternada

A guarda alternada não se encontra disciplinada na legislação brasileira, contudo tem sido aplicada na prática indevidamente, visto não ser recomendada por especialistas, pois não há uma rotina fixa para a criança.

Vale ressaltar o disposto pela autora Maria Berenice Dias (2011, p. 527),

Guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.

Apesar de a guarda alternada oferecer à criança o desfrute de dois lares, em harmonia, mesmo parecendo ser algo benigno, especialistas apontam que não é recomendável, pois surgem duas rotinas distintas que podem confundir a cabeça do filho.

1.8.3 Guarda unilateral

E por fim, temos a guarda unilateral, que se encontra no art. 1.583, § 5º, do Código Civil, mencionado acima, quando tratado da guarda compartilhada, e se trata de guarda atribuída a apenas um genitor ou alguém que o substitua em todas as decisões sobre o filho menor, não retirando a responsabilidade daquele que não detém a guarda.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral é escassamente imposta, sendo apenas possível em casos de maus tratos, abandono ou falta de condições mínimas para garantir cuidados à criança. Por depender unicamente do entendimento do juiz, é indispensável apresentar provas que exponham os motivos pelos quais o sistema de guarda compartilhada seja impraticável ao caso.

Apresentadas as peculiaridades e diferentes formas de aplicabilidade da guarda nas relações de paternidade biológica, surgem dúvidas de como proceder com a guarda em relação de paternidade não biológica, visto que a filiação socioafetiva carrega características específicas.

Portanto, quando há a pretensão do próprio filho em manter a convivência e a guarda socioafetiva, o STJ tem admitido, por meio de jurisprudências, a prevalência do pai não biológico sobre o pai biológico, quando provado o desejo natural, apenas se essa vontade originar do filho. Ou seja, nos casos em que não existe interesse do filho em manter a paternidade socioafetiva, o STJ não tem acolhido o pedido da guarda. Vale dizer que cada caso deverá ser analisado, pois poderão existir detalhes a serem observados em casos concretos.

1.9 Refletir sobre os deveres do pai socioafetivo diante os deveres do pai biológico em relação à guarda

Após cumprir todos os requisitos para a efetivação da socioafetividade e obtenção da guarda do filho, entra em discussão e surgem dúvidas sobre como fica a situação do pai biológico, já que ambos os pais têm que se adequar à nova realidade a que se submeteram.

O Código Civil não regulamenta a socioafetividade na paternidade. Assim sendo, para que não haja tendenciosidade, cada caso deve ser analisado detalhadamente. Não há como estabelecer uma regra diante de um gênero de paternidade sobre a outra, não podendo sempre deduzir que, a partir da geração de vínculos emocionais e afetivos, surja, obrigatoriamente, a relação de paternidade.

Perante um possível confronto entre a paternidade biológica e a afetiva, permanecerá aquela que melhor acolher a criança, estabelecendo o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art 1º, III). Princípio este que tem como função garantir que os direitos sejam respeitados, oferecendo uma vida digna.

O pai socioafetivo possui os mesmos direitos do pai biológico. Se for o caso, entre outras coisas, ele pode pleitear visita e considerar a criança uma herdeira. Por outro lado, os deveres também são equivalentes: ele também pode ter a obrigação de prover o sustento do filho. Entretanto, vale ressaltar que, no caso de pensão, o filho socioafetivo não poderá pretender a obtenção de um benefício maior do que aquele que efetivamente precisa para fazer frente às suas necessidades básicas. Assim, se o pai biológico for participativo e cumprir com as suas obrigações de forma regular e suficiente, nada poderá ser cobrado do pai socioafetivo. Se houver necessidade, caberá à Justiça julgar caso a caso (Revista Crescer, 2017).

Diante do exposto, nota-se que, em regra, não há distinção entre as filiações de paternidade socioafetiva e biológica perante os deveres, tanto quanto os direitos. Apesar disso, vale ressaltar que, no caso de pensão, a criança que tiver o pai biológico participativo não poderá pleitear um benefício maior do que realmente precisa para sanear suas necessidades básicas.

1.10 Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ, publicado em 17 de novembro de 2017 (Diário da Justiça – CNJ – Edição nº 191/2017), disciplina o reconhecimento do filho socioafetivo diretamente em cartório.

O Provimento traz diversas considerações que auxiliam a compreensão da natureza das suas deliberações, dentre eles:

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos; [...]"

Salienta-se que um dos propósitos apresentados pelo Provimento é a admissão do reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente em cartório de registro civil, de forma extrajudicial. Importante frisar que a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade socioafetiva apenas reconhece um direito já aceito na realidade jurídica brasileira. “A filiação, qualquer que seja sua origem, possui a mesma importância e deve receber igual respeito e consideração” (Veloso, 2018).

1.10.1 Determinações necessárias para o reconhecimento da paternidade socioafetiva

Em artigos do Provimento nº 63 do CNJ podemos enumerar algumas exigências necessárias para o reconhecimento da paternidade socioafetiva:

Art.10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (BRASIL, 2017).

Em conformidade com os artigos acima mencionados, observam-se quais premissas a seguir para que seja realizado o reconhecimento do filho socioafetivo, estabelecendo novos modelos de certidão de nascimento. O Provimento nº 63 tem como objetivo facilitar aos pais o procedimento e diminuir casos de irregularidade, uma vez que poderá ser feito administrativamente em cartórios, não extinguindo a possibilidade da ação judicial declaratória de paternidade.

Apesar de pouco mencionado e divulgado, existem casos de paternidade socioafetiva que se desenvolvem e se mantêm por algum tempo, que acabam não sendo efetivados legalmente, por isso foi necessário criar um meio para facilitar a regularização.

Importante mencionar que os vínculos afetivos apenas se tornam efetivos e aptos para produzirem efeitos jurídicos após um longo período de acompanhamento e com a comprovação dos anos de convivência, não há, em regra, um tempo pré-determinado a ser seguido, vindo a depender de cada caso, que é uma exigência necessária para que se possa compor um liame filial.

Com base nas premissas acima, quando a situação envolver um recém-nascido ou um bebê, não é adequado se referir como socioafetividade apta a gerar paternidade, visto que não se encaixa no conceito, uma vez que é preciso um longo tempo de convivência transcorrido entre as partes. Desta forma, quando o caso envolver recém-nascido, o pleito do registro de filiação deverá ser remetido ao Poder Judiciário, já que, claramente, não houve socioafetividade manifesta, em razão do curto tempo convivido, o que impossibilita o registro de acordo com a forma prevista no Provimento nº 63.

1.10.2 Conflitos entre o pai socioafetivo e o pai biológico

Sempre que for verificada controvérsia entre o pai socioafetivo e o pai biológico, a justiça ficará responsável por conciliar a divergência. Caso não entrem em um acordo amigável, prevalecerá o melhor para a criança.

O STF, na data de 21.09.2016, por oito votos a dois, reconheceu que o filho criado e registrado pelo pai socioafetivo não precisa renunciar da paternidade biológica ao reconhecer, simultaneamente, ambas as formas as filiações.

Houve uma grande repercussão do recurso, resultando positivamente e norteando outras decisões nos tribunais. O caso narra que o autor apenas soube da existência da filha quando ela já tinha 16 anos e, com desejo de eximir-se dos efeitos patrimoniais, alegou que ela já havia sido registrada por outra pessoa e que poderia estar sendo instigada por alguém apenas para obter possíveis efeitos materiais, diante do que a própria filha declara que não queria nulificar os vínculos com pai socioafetivo.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES (STF-RE 898.60\SC RELATOR LUIZ FUX JULGAMENTO 21/09/2016).

Apesar de algumas divergências entre os ministros, observou-se a preocupação em manter o bem-estar da criança em questão.

É certo afirmar que a paternidade socioafetiva, regulamentada ou não em registro público, não anula o reconhecimento do vínculo biológico, já sendo

possível a possibilidade de dupla paternidade, sendo necessária a análise minuciosa de cada caso concreto, a fim de averiguar se estão em concordância com os elementos para a coexistência de ambos os vínculos.

A tese fixada pelo STF servirá de parâmetro para casos semelhantes que poderão vir a ocorrer.

1.11 Reflexos da decisão do STF ao acolher a socioafetividade na paternidade

O ministro relator sobre a tese que repercutiu no Supremo Tribunal Federal em novembro de 2016, Luiz Fux, propôs a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” ao decidir sobre o mérito da questão. O STF optou por mencionar a possibilidade da coexistência de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, não favorecendo nenhuma prevalência dentre as filiações de paternidade.

Observou-se que os conflitos envolvendo paternidade socioafetiva e paternidade biológica vinham sendo rotineiros e precisavam de uma atenção especial no Direito de família por parte do STF. Então, houve por bem aprovar um critério que servirá de parâmetro para facilitar encaminhamentos em casos semelhantes que venham a ocorrer.

A tese possibilita a pluralidade de vínculos familiares, como o ministro Luiz Fux menciona:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. [...] Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade. (Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19.)

Fica explícita a vontade do Ministro em evidenciar o melhor interesse da parte envolvida, baseando-se no fato de que nos tempos atuais verificou-se que não são mais casos esparsos de multiparentalidade, mas sim corriqueiros, tendo em vista os novos conceitos de família, como expressa o referido Ministro no trecho a seguir:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela

afetividade (Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 14.)

É possível observar que a manifestação do ministro ao julgar o caso concreto não deixa dúvidas quanto à vontade expressa em difundi-la em casos semelhantes tal entendimento.

Outro ponto importante a mencionar, considerada uma vitória nos avanços jurídicos, é o reconhecimento das duas paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade. Sendo assim, sem qualquer distinção ou hierarquia, sempre o caso concreto deverá apontar o melhor para a criança, após análise sobre a situação fática. Conforme visto, até então a paternidade biológica prevalecia sobre a socioafetiva em casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no presente artigo, conclui-se que a paternidade socioafetiva, apesar de parecer simples de conceituar, por ser algo com que corriqueiramente temos nos deparado, resultado da evolução da formação da família ao decorrer do tempo, constatou-se que dúvidas usuais surgem em torno do assunto.

Assim, observou-se que, pela ignorância, algumas famílias não se adequam aos requisitos jurídicos necessários para a formalização da situação na qual se encontram.

Com propósito de amenizar os conflitos e obter um parâmetro em casos semelhantes, não retirando a individualidade de cada caso, foram apresentadas, por meio de menções de ministros do Supremo Tribunal Federal, soluções para definir e dar um norte para os procedimentos a serem seguidos em situações que envolvam a paternidade socioafetiva.

Averiguou-se a preocupação do legislador em facilitar o registro civil ao possibilitar o procedimento de reconhecimento do filho socioafetivo ser feito em cartório, conforme o Provimento nº 63. Todavia, devem-se ser respeitadas as imposições mencionadas no provimento.

Portanto, observou-se que não há uma regulamentação sobre o tema na Legislação Brasileira, mas que houve uma grande evolução no enfoque de não

priorizar a paternidade biológica, colocando de forma primordial o que se deve ser relevante: o pai, que além de provedor de alimentos, deve ser o provedor de afeto e de amor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Ed. Administrativa do Senado, 2015.

_____. CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 01/04/2019.

BRUNO, Denise Duarte. **Família Sócio Afetiva**. Revista Jurídica Del Rey, n. 8, p. 27, maio, 2002.

_____. STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 898.60 SC, Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 30/09/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/56375271/processo-n-898060-do-stf>>. Acesso em: 20/04/2019.

_____. STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ:12/03/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 12/04/2019.

_____. TJ – APELAÇÃO CÍVEL: 20130110233169 DF, Relator: Cruz Macedo. DJ: 24/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183945517/apelacao-civel-apc-20130110233169>>. Acesso em: 25/04/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, João Seabra. A adoção: Notas para uma visão global. In: **Abandono e Adoção**: Contribuições para uma Cultura da Adoção. I, p. 67, 2010.

FREIRE, Paulo. **Em defesa da convivência familiar e comunitária**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 40, 2000.

CRESCER ONLINE. Paternidade socioafetiva: já ouviu falar? **Revista Crescer**, São Paulo, 9 de agos. 2017. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/noticia/2017/08/paternidade-socioafetiva-ja-ouviu-falar.html>> Acesso em 18. Março. 2019.

SILVA, Carlos Brandão Ildefonso. PENA, Luciana Calado. Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico: a viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes. **Arpen Brasil**, São Paulo, 06 de fev. 2008. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjQ5Nw>>. Acesso em: 05. março. 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil – Temas**. Belém, 2018

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, p. 402, maio 1979.

_____, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, p. 404, maio 1979.

_____, João Baptista A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n. 21, p. 408-409, maio 1979.